PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/18

Considerando o contexto atual do sistema penitenciário do estado da Bahia, onde, pelos números é incontestável a realidade de que a taxa de encarceramento vem crescendo significativamente, haja vista a extensão hodierna da população carcerária,

Considerando que, analisado o ritmo, escala, contexto e expansão transversal do sistema penitenciário baiano, é também incontestável a realidade de que é necessária uma agenda programática, reflexiva, eficiente, eficaz e efetiva, que vise a compreensão do que é necessário mudar, quais os paradigmas necessários a se ultrapassar, o que deve ser mitigado, enfim, quais os desafios e metas a serem atingidas, com vias ao aprimoramento desse sistema,

Considerando que, num Estado Democrático de Direito, em que a prisão é o lócus de inúmeros indivíduos marginalizados, o que a leva a tornar-se uma instituição, com regramento da vida social de amplas parcelas da população, sejam elas, internas ou externas,

Considerando que o cárcere passa a fazer parte do cotidiano de inúmeros cidadãos, delinquentes ou não, o que última na realidade de que, independentemente do crescimento da população carcerária, tal expansão supracitada alberga também a expansão de uma rede social que se estrutura através da prisão, onde há uma teia invisível que tece o elo de inúmeras vidas, a saber, famílias, parentes, amigos, vizinhos de encarcerados; funcionários do sistema penitenciário; voluntários; profissionais, estagiários, juristas, advogados, defensores públicos, políticos, policiais, jornalistas, etc.

Considerando que cada pessoa que ultrapassa os muros frios e sombrios da prisão passa a se comunicar de diversas maneiras com o público interno e externo, com vias à fidedigna obediência ao regramento prisional, porém, com um único fim: atender ao presidiário, de uma forma ou de outra,

Considerando que, partindo desse pressuposto, coadunado com a necessidade cogente e urgente, não discricionária de aprimoramento do sistema prisional baiano, dentre os mais variados instrumentos que necessitam ser implementados, é certo que o contexto mediador deve ser pensado, mormente, para o trabalho de reinserção social e ressocialização, que é a efetiva finalidade da reprimenda penal.

Considerando que em vários vieses, a mediação vem demonstrando sua viabilidade e inúmeras potencialidades no século XXI, e, no início deste Terceiro Milênio, em que a educação e paz são os poucos instrumentos capazes de transformar o caráter de sua pessoa, suas convicções e comportamentos,

Considerando que todo o contexto da Mediação envolve o tratamento adequado dos conflitos de interesse, objetivando a pacificação social, qualidades essas imprescindíveis dentro de qualquer sistema prisional, onde

é cediço que a divisão de classes, facções é uma das intempéries de maiores conflitos e rebeliões,

Considerando que a Mediação, em que pese ser uma técnica alternativa, extrajudicial e consensual na solução de conflitos, onde as partes possuem o poder de gerir suas decisões, com o auxílio da figura do mediador, onde, a base dessa solução é a comunicação dialogada, livre, espontânea,

Considerando que a implementação de métodos de mediação carcerária, de forma planejada, organizada, controlada, direcionada e retroalimentada, certamente, mitigará entre os presidiários a periculosidade, a agressividade psicológica, moral e física, e, consequentemente, ocorrerá a redução da violência interna e a construção da paz social, com fins à ressocialização,

Considerando que a Lei Complementar nº 79, de 07/01/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências, não estabelece de forma taxativa a necessidade de uma política de mediação carcerária, é possível inserir no Art. 3º desse ditame a criação e implementação de uma política de Mediação Carcerária no sistema prisional brasileiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que proceda ao estudo de viabilidade para alterar a Lei Complementar nº 79, de 07/01/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e dá outras providências, de forma a inserir no Art. 3º desse Decreto a criação e implementação de uma política de Mediação Carcerária no sistema prisional brasileiro.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018.

ROGÉRIA SANTOS